

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 02/2020

Ref.: IDEA N. 003.9.90326/2017 – 3ª PJC. ACP N.º 0563677-02.2018.8.05.0001 – 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Pelo presente instrumento, com fulcro nos artigos 3º, parágrafos 2º, 3º e 6º, e 175 do Código de Processo Civil Brasileiro e artigo 3º da Resolução 179/2017 do CNMP, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do Promotor de Justiça do Consumidor firmatário, doravante denominado “Compromitente”, e, de outro lado, a empresa **MASANI COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 00.813.880/0001-15, doravante denominada “Compromissária”, através de seu representante legal, celebram este Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública em questão teve por objeto a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros em estabelecimentos da Compromissária com ingredientes agrotóxicos não autorizados ou acima do limite permitido pelas normas pertinentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 definiu a saúde como direito de todos e dever do Estado, que deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que agrotóxicos são substâncias biocidas e que os resíduos de tais produtos, quando presentes em alimentos, podem gerar danos à saúde pública;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – dispõe que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que a Compromissária, voluntariamente, aderiu e implementou Programa de Rastreabilidade e Monitoramento de Alimentos, denominado RAMA, gerido pela empresa Paripassu, desenvolvido com apoio da Associação Brasileira de Supermercados - ABRAS;

CONSIDERANDO o ajuizamento da ação civil pública n. 0563677-02.2018.8.05.0001, em trâmite perante a 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que tem por objeto os fatos apurados no Inquérito Civil anexo;

CONSIDERANDO, por fim, o “fluxo de amostras” elaborado em conjunto com a Divisão Estadual da Vigilância Sanitária (DIVISA) e com a Vigilância Sanitária Municipal (VISA), que estabelece procedimento para reabilitação de produtores e fornecedores que tiver sua amostra atestada como “insatisfatória”.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Compromissária obriga-se a suspender a contratação de cebola do fornecedor WILLIAN DE OLIVEIRA ANDRADE, CPF n. 019.575.255-41; listado na Ação Civil Pública n. 0563677-02.2018.8.05.0001, até que a Vigilância Sanitária Municipal (VISA Salvador) autorize a comercialização destes após a avaliação de laudos laboratoriais que atestem a conformidade dos referidos produtos, em observância ao “Fluxo de Amostras” do “ANEXO I”, parte integrante deste Termo de compromisso.

Parágrafo único: A suspensão de contratação prevista nesta cláusula não se aplica a outros produtos hortifrutigranjeiros fornecidos pelas pessoas físicas ou jurídicas citadas no caput desta cláusula.

CLÁUSULA SEGUNDA: Os fornecedores citados na cláusula primeira deverão seguir o fluxo de amostras do Anexo I de forma a viabilizar a “Autorização para Comercialização” dos produtos listados no *caput* da cláusula primeira, objeto da ação civil pública n. 0563677-02.2018.8.05.0001, ou seja, a possibilidade de voltar a vender os referidos produtos, antes suspensos, para a compromissária.

Parágrafo primeiro: A DIVISA determinará novas coletas e envio de amostras pela Vigilância Sanitária Municipal de Salvador e novas análises laboratoriais, consoante procedimento previsto no Fluxo de Amostras do ANEXO I, e, uma vez comprovada a

conformidade da amostra, a VISA Salvador autorizará o fornecedor/ produtor a voltar a comercializar o produto para a compromissária.

Parágrafo segundo: O fornecedor arcará com todas as despesas, inclusive com o envio de amostra para laboratório indicado pela DIVISA e com a realização de análises laboratoriais na forma determinada pela mesma.

Parágrafo terceiro: O produtor/ fornecedor poderá acompanhar o resultado da análise da amostra juntamente ao laboratório.

Parágrafo quarto: Em caso de qualquer resultado de laudos de análises insatisfatório para o(s) produto(s) listado(s) no *caput* da cláusula primeira deste TAC, a comercialização pela compromissária permanecerá suspensa, e o fornecedor/ produtor poderá reiniciar o procedimento previsto nos parágrafos primeiro e segundo.

Parágrafo quinto: A DIVISA receberá diretamente o laudo de análise do laboratório que indicou e também o repassará à SEAGRI/ADAB.

Parágrafo sexto: Caso a VISA não emita a “Autorização de Comercialização” tão logo seja concluída a análise satisfatória da amostra pelo laboratório, o fornecedor/ produtor poderá solicitar a VISA Salvador que assim proceda, de modo a viabilizar o restabelecimento da comercialização do(s) produto(s) listado(s) no *caput* da cláusula primeira, pela compromissária. Caso a VISA não emita formalmente a “Autorização para comercialização” no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da solicitação pelo fornecedor/ produtor e/ou pela compromissária, o resultado satisfatório da amostra analisada pelo laboratório será considerado apto para autorizar a comercialização do produto pela compromissária.

CLÁUSULA TERCEIRA: O descumprimento de obrigação fixada na cláusula primeira deste compromisso, consistente no descumprimento da obrigação de suspensão de contratação do(s) produto(s) fornecido(s) pelo(s) fornecedor(s) indicados no *caput* da cláusula primeira, sujeitará a Compromissária ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no primeiro caso de infração e, havendo reincidência no descumprimento, a multa será de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para os casos de infrações seguintes. As multas serão

destinadas ao Fundo Estadual de Proteção do Consumidor do Estado da Bahia.

Parágrafo único: Nenhuma outra penalidade além da prevista no *caput* desta cláusula terceira será aplicada em desfavor da Compromissária sem que lhe sejam oportunizados o direito ao contraditório e ampla defesa perante o compromitente.

CLÁUSULA QUARTA: HOMOLOGAÇÃO

Com a assinatura deste termo, as partes acordam em por fim a Ação Civil Pública n. 0563677-02.2018.8.05.0001 requerendo a juntada deste termo nos autos do referido processo e a sua homologação pelo juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, com a conseqüente extinção do processo com resolução de mérito.

Parágrafo único: Em consonância com o art. 90, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista o estágio da ação judicial indicada no *caput* desta cláusula, as partes requerem que não haja incidência de custas.

E, por estarem justas e acordadas, as partes subscrevem este Compromisso em duas vias, de igual teor e forma.

Salvador, 20 de janeiro de 2020.

Carlos Robson Oliveira Leão
3º Promotoria de Justiça do Consumidor
(Em Substituição)
Compromitente

Masani Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda
CNPJ n. 00.813.880/0001-15
Compromissária